



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 84-A, DE 2025

(Da Sra. Rosangela Moro)

Cria preferência na celebração de parcerias com a administração pública para entidades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência e doenças raras; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA ROSAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. ROSANGELA MORO)

Cria preferência na celebração de parcerias com a administração pública para entidades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência e doenças raras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I -

.....
d) entidade privada sem fins lucrativos que, observado o regramento da alínea “a” deste inciso, mantenha atividades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência ou com doenças raras.

.....” (NR)

.....
“Art. 6º

X – a priorização para a realização de parcerias entre a administração pública e as entidades mencionadas na alínea “d” do inciso I do art. 2º desta Lei”. (NR)

.....
“Art. 30

.....



* C D 2 5 2 8 5 2 2 4 1 4 2 0 0 *

VII – nas parcerias entre a administração pública e as entidades mencionadas na alínea “d” do inciso I do art. 2º desta Lei”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.019/2014 institui o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSC), em regime de mútua cooperação, estabelecendo parâmetros com o intuito de conferir maior legitimidade e transparência aos ajustes firmados entre os entes públicos e privados em todas as esferas de poder¹.

As Organizações da Sociedade Civil exercem um papel constitucional e legalmente definido como complementar, em diversas áreas de interesse público, seja de construção de direitos, seja de implementação de políticas públicas. Nesse sentido, quanto mais fortalecidas estiverem, mais fortalecido estará também o Estado.

Nesse contexto, entendemos que a Lei nº 13.019/2014 é o *locus* apropriado para criar uma política de preferência na celebração de parcerias com a administração pública para entidades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência e doenças raras.

Nesse ponto, é relevante sublinhar, em caráter conceitual, que se considera *pessoa com deficiência* aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

¹ Motta, Fabrício; Mônica Borges, Fernando; Oliveira Arruda, Rafael.. Parcerias com o Terceiro Setor: As inovações da Lei Nº 13.019/14 (p. 95). Editora Fórum Ltda. Edição do Kindle.



* C D 2 5 2 8 5 2 4 1 4 2 0 0 *

Lado outro, a Portaria MS nº 199, de 30 de janeiro de 2014, que “Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, aprova as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e institui incentivos financeiros de custeio” define como *doença rara* aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos.

A mesma Portaria estabelece como diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras:

I - educação permanente de profissionais de saúde, por meio de atividades que visem à aquisição e ao aprimoramento de conhecimentos, habilidades e atitudes para a atenção à pessoa com doença rara;

II - promoção de ações intersetoriais, buscando-se parcerias que propiciem o desenvolvimento das ações de promoção da saúde;

III - organização das ações e serviços de acordo com a RAS para o cuidado da pessoa com doença rara;

IV - oferta de cuidado com ações que visem à habilitação/reabilitação das pessoas com doenças raras, além de medidas assistivas para os casos que as exijam;

V - diversificação das estratégias de cuidado às pessoas com doenças raras; e

VI - desenvolvimento de atividades no território que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania.

Só é óbvio que essas diretrizes, para serem implementadas, exigem um considerável aporte financeiro prestado pelo Estado, seja diretamente, seja mediante parcerias com entidades especializadas em atender a clientela das doenças raras.

Essa moldura fático-jurídica nos motivou a apresentar a proposição acima minutada, para a qual contamos com o apoio dos nobres



* C D 2 5 2 8 5 2 4 1 4 2 0 0 *

Pares, no sentido de que seja debatida, aperfeiçoada e posteriormente aprovada.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO



* C D 2 2 5 2 8 5 2 2 4 1 4 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.019, DE 31 DE
JULHO DE 2014**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei13019-31-julho-2014-779123-norma-pl.html>



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

PROJETO DE LEI Nº 84, DE 2025

Cria preferência na celebração de parcerias com a administração pública para entidades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência e doenças raras.

Autora: Deputada ROSANGELA MORO

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei nº 84, de 2025, de autoria da Sra. Deputada Rosângela Moro. A proposta cria preferência na celebração de parcerias com a administração pública para entidades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência e doenças raras.

Na justificação, a autora aduz que as organizações da sociedade civil exercem um papel de natureza complementar ao Estado na implementação de políticas públicas. Por essa razão, argumenta a autora, fortalecer tais organizações é mister para a consecução de direitos, com destaque para a proteção das pessoas com deficiência ou com doenças raras, que são o principal foco do projeto de lei em questão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). O projeto não possui apensos.





A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei nº 84, de 2025, de autoria da Sra. Deputada Rosângela Moro, cria preferência na celebração de parcerias com a administração pública para entidades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência ou com doenças raras.

Cabe a esta comissão o exame do mérito da proposição, estritamente sob a ótica da proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Isso com base nas atribuições previstas no art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e ainda em atenção ao disposto no art. 55 do mesmo regimento.

Voltando ao teor do projeto apresentado, a proposta altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que regula as parcerias entre a administração pública e as Organizações da Sociedade Civil. As alterações propostas na legislação vigente buscam fortalecer a atuação dessas entidades.

A justificativa do projeto destaca a importância das Organizações da Sociedade Civil no fortalecimento de políticas públicas, especialmente no que diz respeito ao atendimento de pessoas com deficiência, que são definidas pela Lei nº 13.146, de 2015, (Lei Brasileira de Inclusão) como aquelas que enfrentam impedimentos de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, dificultam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Além disso, a justificativa menciona a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, que estabelece diretrizes para o cuidado e a inclusão social dessas pessoas. A autora do projeto ressalta a necessidade de um aporte financeiro significativo para a efetivação dessas políticas de proteção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Apresentação: 22/04/2025 16:26:17.640 - CPD
PRL 1 CPD => PL 84/2025

PRL n.1

O objetivo central da proposta é garantir que as entidades que atendem a essa população vulnerável tenham prioridade nas parcerias com a administração pública, reconhecendo a relevância de suas atividades e a necessidade de recursos para promover a inclusão e a autonomia das pessoas com deficiência ou com doenças raras.

Nossa avaliação é a de que o projeto é meritório e oportuno.

Cabe-nos, contudo, propor alguns ajustes, com vistas a aprimorar o projeto e, assim, garantir que ele cumpra com maior perfeição os seus objetivos no que se refere à proteção das pessoas com deficiência.

Primeiramente, observemos que a alteração no art. 2º da Lei nº 13.019, de 2014, inclui, na forma de uma alínea “d” ao inciso I, uma previsão já contemplada pela alínea “a”, pois trata-se do mesmo tipo de entidade privada sem fins lucrativos, havendo apenas uma especificidade quanto ao respectivo objeto social, qual seja: o atendimento de pessoas com deficiência ou com doenças raras. Não se trata, pois, de discriminar um novo tipo de organização social, mas sim de dispensar um tratamento especial às organizações sem fins lucrativos que atendam pessoas com deficiência ou doenças raras. Tal previsão de tratamento especial constitui, salvo melhor juízo, um aspecto complementar à norma enunciada no caput do art. 2º-A da lei em tela.

Assim, propomos aqui reformar a proposta nesse sentido: no lugar na inclusão da referida alínea “d” no inciso I do art. 2º, propomos a inclusão de um parágrafo único no art. 2º-A, determinando que a administração pública priorizará parcerias com organizações da sociedade civil que mantenham atividades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência ou com doenças raras. Esse ajuste não se motiva apenas pelas questões de técnica legislativa previstas no art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 95/1998. Para além dessas questões, a alteração que propomos visa dar robustez e coercibilidade à alteração legislativa proposta, conferindo mais efetividade ao projeto.

Com motivação semelhante propomos ajustar, também, a alteração que o projeto promove no art. 6º da Lei nº 13.019, de 2014. Aqui também se trata de conceder prioridade às organizações da sociedade civil que mantenham atividades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência ou com doenças raras. Não se trata, ao nosso ver, de discriminar mais uma diretriz para as parcerias entre a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

administração pública e organizações da sociedade civil, além das já abarcadas pelos incisos I a IX do referido artigo.

Antes, trata-se de dar relevo a essas entidades no âmbito da diretriz já enunciada pelo inciso IV do mesmo art. 6º: “o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil”. Diante disso, no lugar da adição de um inciso X, propomos uma nova redação para o inciso IV. Na nova redação, tal diretriz passa a incluir o tratamento especial às organizações sem fins lucrativos voltadas às pessoas com deficiência ou com doença rara.

Finalmente, quanto à alteração promovida no art. 30 da Lei nº 13.019, de 2014, propomos que, em lugar de acrescentar inciso “VII” ao referido artigo, alteraremos a redação do inciso VI. Na redação que propomos, esse inciso passa a prever que a administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público, “no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, especialmente os dedicados ao atendimento de pessoas com deficiência ou com doenças raras, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.”

Com esse ajuste, o projeto mais uma vez releva o trabalho das entidades que atendem pessoas com deficiência ou com doenças raras, destacando-as dentre aquelas que desenvolvem atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social. Ao mesmo tempo, mantemos a condição do credenciamento prévio pelo órgão gestor da respectiva política. Isso protege as pessoas com deficiência atendidas. Já que se trata de dispensar o controle administrativo e social exercido mediante o chamamento público, o credenciamento prévio torna-se um crivo importante para garantir que as parcerias se estabelecerão com entidades qualificadas.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do projeto, na forma do substitutivo anexo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

Apresentação: 22/04/2025 16:26:17.640 - CPD
PBL1 CPD => PL84/2025

PRL n.1



DF | Câmara dos Deputados Anexo IV • Gabinete 436 CEP: 70.160-900 | Fones: (61) 3215-5436/3215-3436 | dep.mariarosas@camara.leg.br
São Paulo –SP | A. Das Nações Unidas, 18.801, sala 314 – Santo Amaro | CEP: 04.754-010 | Fones: (11) 2478-2063/2082

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251776461600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas 11



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 84, DE 2025

Cria preferência na celebração de parcerias com a administração pública para entidades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência e doenças raras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ºA Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º-A

Parágrafo único. A administração pública priorizará parcerias com organizações da sociedade civil que mantenham atividades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência ou com doenças raras.” (NR)

“Art. 6º

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil, especialmente aquelas voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência ou com doenças raras.

.....” (NR)

“Art. 30.

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, especialmente os dedicados ao atendimento de pessoas com deficiência ou com doenças raras, desde





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. ” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

Apresentação: 22/04/2025 16:26:17.640 - CPD
PRL 1 CPD => PL 84/2025

PRL n.1

* 60251776461600*





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 84, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 84/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Felipe Becari, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 84, DE 2025

Apresentação: 11/06/2025 18:14:25.127 - CPD
SBT-A1CPD => PL 84/2025
SBT-A n.1

Cria preferência na celebração de parcerias com a administração pública para entidades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência e doenças raras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A

Parágrafo único. A administração pública priorizará parcerias com organizações da sociedade civil que mantenham atividades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência ou com doenças raras." (NR)

"Art. 6º

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil, especialmente aquelas voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência ou com doenças raras.

....." (NR)

"Art. 30.

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, especialmente os dedicados ao atendimento de pessoas com deficiência ou com doenças raras, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.

Presidente

Apresentação: 11/06/2025 18:14:25.127 - CPD
SBT-A1CPD => PL 84/2025
SBT-A n.1



* C D 2 2 5 2 7 9 2 7 1 6 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252792716500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.